



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003071/2004-64
Recurso nº : 145.945
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2002 e 2003
Recorrene : CONDE COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.200

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - Não é nula a decisão que aprecia todos os pontos postos no litígio, bem como rejeita perícia, cujos quesitos são devidamente analisados no mérito da questão.

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - ANO CALENDÁRIO DE 2001 - ARBITRAMENTO DOS LUCROS - FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS - A falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais, ou do livro caixa devidamente escriturado, enseja o arbitramento dos lucros, visto imprescindíveis ao exame do resultado da pessoa jurídica.

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS INDEVIDAMENTE ESCRITURADOS. ANOS CALENDÁRIOS DE 2001 E 2002 - Configura omissão de receita, por presunção legal relativa, os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Entretanto, estando o movimento bancário indevidamente escriturado, via conta caixa, e omitida a resposta à intimação para justificar sua correlação com a receita escriturada e declarada, deve ser reduzido do montante apurado pelo fisco a receita devidamente declarada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL - COFINS - PIS - A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanhar o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.

MULTADE OFÍCIO - QUALIFICADA E AGRAVADA - Não restando comprovado o evidente intuito de fraude afasta-se a multa agravada, bem como sua majoração pela falta de atendimento à intimação, visto que essa omissão é que proporcionou o arbitramento dos lucros, bem como a tributação dos depósitos bancários.

Preliminar rejeitada, recurso provido parcialmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Rrecurso nº : 145.945
Recorrene : CONDE COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDE COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.

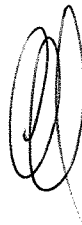
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação no ano-calendário de 2002 o montante das receitas contabilizadas e uniformizar em 75% (setenta e cinco por cento) o percentual da multa de lançamento *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003071/2004-64
Acórdão nº : 103-22.200

Recurso nº : 145.945
Recorrente : CONDE COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

CONDE COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA. já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 3ª Turma da DRJ em Recife/PE, que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS, relativos aos anos calendários de 2001 e 2002.

Trata-se de arbitramento de lucros do 3º e 4º trimestres de 2.001, devido a não apresentação dos livros comerciais e fiscais, período em que a empresa era tributada com base no lucro presumido e, tributação de omissão de receita, no ano calendário de 2.002, esta presumida na forma do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, dada a ausência de justificativa da origem dos depósitos bancários, após intimações para tal finalidade

Foi aplicada a multa de 150% por entender a fiscalização a ocorrência de fraude, que foi majorada em mais 50% pela falta de atendimento a intimações, perfazendo a multa de ofício um total de 225%.

O processo mereceu o seguinte relato na decisão recorrida:

“Os referidos autos de infração são decorrentes de ação fiscal efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infrações à legislação do IRPJ, cujos enquadramentos legais encontram-se discriminados no auto de infração, às fls. 06 a 08, e no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 48 a 55, que passam a integrar a presente decisão como se aqui transcritos fossem. As irregularidades constatadas e suas consequências podem ser assim resumidas:

1 - ARBITRAMENTO DO LUCRO – ANO CALENDÁRIO DE 2001.

No ano calendário de 2001 a contribuinte fez opção pela tributação do imposto de renda pelo lucro presumido através da entrega da DIPJ por esta sistemática. Através do Termo de Início de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003071/2004-64
Acórdão nº : 103-22.200

Ação Fiscal a empresa foi intimada a apresentar seus livros comerciais e fiscais deste ano calendário. Porém, a contribuinte alegou que os livros foram entregues ao Ministério Público Estadual em João Pessoa. Foi enviado pela DRF/João Pessoa -PB ofício ao MPE para responder acerca dos livros da contribuinte, sendo respondido que os livros da contribuinte não se encontravam naquele órgão. Assim, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro como única maneira de apurar o imposto devido.

Enquadramento Legal: Art. 530, inciso III do RIR/1999.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS –
DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

No ano calendário de 2001 a contribuinte apresentou as DCTF's sem quaisquer valores declarados, indicando empresa sem movimento operacional, contudo a fiscalização detectou depósitos bancários em conta corrente mantida pelo contribuinte. Intimado, por duas vezes, não justificou a origem destes depósitos e nem comprovou sua contabilização. Os valores dos depósitos bancários não justificados nem contabilizados serviram de base para apuração do imposto de renda pelas regras do arbitramento no ano calendário de 2001.

2 – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO
CONTABILIZADOS. ANO CALENDÁRIO DE 2002.

Foram requisitadas, de acordo com a legislação, aos bancos nos quais a contribuinte mantinha contas bancárias, as movimentações financeiras do ano calendário de 2002. Da análise das informações bancárias constatou a fiscalização o seguinte:

- Primeiramente, que os valores das contas bancárias eram escriturados de forma global na conta contábil nº 111022001 – Banco BBV C/C – 00198957.

- Os autuantes citam um exemplo, às fls. 52/53 do mês de janeiro de 2002 e concluem que os lançamentos efetuados na conta bancária na contabilidade tinham o fim de dar impressão de legalidade aos recursos movimentados em suas contas bancárias. Os valores debitados na conta contábil nº 111022001 tinham origem no CAIXA, porém a conta CAIXA não tinha recursos suficientes para suportar o lançamento a crédito. Para que não acontecesse o saldo credor no CAIXA a empresa fazia o lançamento inverso no mesmo dia do mês. Assim, afirmam os autuantes concluindo este ponto: *“ Ou seja, pelo que está na contabilidade chega-se à conclusão absurda de que os recursos aportados na conta bancos tiveram origem na conta caixa e que os recursos existentes na conta caixa tiveram origem na mesma conta bancos”*

- Ainda, diante destes fatos e das informações fornecidas pelos bancos os autantes intimaram, através de duas intimações, a justificar os créditos nas contas bancárias com sua contabilização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003071/2004-64
Acórdão nº : 103-22.200

- O contribuinte não atendeu as intimações deixando assim de prestar os esclarecimentos solicitados.

- Os valores nas contas bancárias não justificados pela contribuinte foram considerados, de acordo com a legislação, como omissão de receita.

3 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE
– SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES. AC 2002.

Compensação indevida de prejuízos fiscais, tendo em vista as reversões de prejuízos após o lançamento correspondente a omissão de receita (item anterior) no ano calendário de 2002.

Sobre o crédito tributário apurado em relação aos depósitos bancários não contabilizados ou comprovados, nos anos calendários de 2001 e 2002, foi aplicada multa de ofício agravada majorada em 50%(art. 44 § 2º da Lei nº 9.430/1996) no percentual de 225%. Para o item relacionado com a glosa de prejuízos fiscais foi aplicada a multa de ofício de 75%.

Foi efetuada pelo autuante Representação Fiscal para Fins Penais no processo nº 11618.003072/2004-17.

Ressalte-se que a irregularidade quanto à omissão de receita apurada no auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos anos calendários de 2001 e 2002, igualmente ensejou tributação reflexa para: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o PIS, Contribuição para a Seguridade Social, tendo em vista que a infração acarretou, também, ocorrência dos respectivos fatos geradores, cujos enquadramentos legais encontram-se discriminados nos respectivos autos de infração, que passam a integrar a presente decisão como se aqui transcritos fossem, bem como tudo o mais que deste processo consta.

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa, às fls. 282 a 296, na qual questiona integralmente o auto de infração, alegando em síntese o seguinte:

- Primeiramente, em relação à apuração pelo lucro arbitrado no ano calendário de 2001, afirma a contribuinte que o autuante não demonstrou os graves erros de sua escrituração e nem impugnou os pagamentos de tributos e DCTF's apresentadas. Alega que existiam documentos suficientes para a apuração dos valores devidos do IR pelo lucro presumido. Afirma que o autuante considerou os depósitos bancários não contabilizados como base da tributação pelo lucro arbitrado quando existiam lançamentos e documentos para apuração do lucro presumido. Cita, às fls. 285 e 286, ementa de acórdão da Câmara



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003071/2004-64
Acórdão nº : 103-22.200

Superior de Recursos Fiscais acerca da impossibilidade de arbitramento pela simples falta de escrituração da conta bancária.

- Afirma que ao contrário do ano de 2001, no ano calendário de 2002 a fiscalização adotou a forma de tributação do lucro real e cita, às fls. 289 a 292, opinião do tributarista Ricardo Mariz de Oliveira acerca da apuração do verdadeiro lucro real em confronto com a legislação vigente.

- Em seguida, a contribuinte solicita, perante o art. 16 IV do Decreto nº 70.235/1972, a realização de perícia para responder as indagações suscitadas à fl. 292. Também, apresenta seu perito o Sr. Aldo Jorge Pereira Passos.

- Cita o art. 142 do CTN e afirma que a matéria tributável não foi determinada com certeza pelos autuantes. E Ainda, cita jurisprudência acerca da tributação com base em depósitos bancários.

- Passa a contribuinte a reclamar da multa de ofício aplicada no percentual de 225% afirmando que no próprio ano calendário de 2002 apresentou os livros contábeis e fiscais necessários à fiscalização. Cita, às fls. 295 e 296, jurisprudência acerca da aplicação de multa de ofício qualificada e agravada.

Ao final requer que com a revisão da omissão de receita seja revista também a tributação sobre a glosa de compensação de prejuízos fiscais.

Analisando as razões de discordância da então impugnante o acórdão recorrido veio com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. AC 2001 E 2002.

Configuram omissão de receita, por presunção legal relativa, os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ARBITRAMENTO DO LUCRO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS – AC 2001.

É cabível o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica, durante a ação fiscal, deixar de exibir a escrituração que a ampararia na tributação com base pelo lucro presumido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003071/2004-64
Acórdão nº : 103-22.200

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL – COFINS – PIS.

A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanharem o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.

MULTA DE OFÍCIO – QUALIFICADA E AGRAVADA.

Nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será aplicada a multa de ofício de 150%. Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, a multa de 150% passará a ser de duzentos e vinte e cinco por cento.

Lançamento Procedente

A irrisignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 371/389, encaminhada a este Colegiado mediante o arrolamento de bens, conforme consta às fls. 390/400.

Em preliminar ao mérito, alega a recorrente a nulidade da decisão recorrida porquanto “não foi julgada, como de direito, apreciando-se as questões de fato e de direito”, fazendo reproduzir, quanto ao mérito, os pontos postos na inicial do litígio.

Ao final, requer a realização de perícia ou seja a decisão anulada, para que outra seja proferida como de direito, ou ainda, que seja provido o recurso para considerar improcedente o auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003071/2004-64
Acórdão nº : 103-22.200

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de arbitramento dos lucros da recorrente no ano calendário de 2001, pela falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais e tributação de receita considerada omitida, no ano calendário de 2002, tendo em vista a não comprovação da origem dos depósitos bancários, na forma do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Em preliminar ao mérito, alega a recorrente a nulidade da decisão recorrida porquanto não foi julgada como de direito, apreciando as questões de fato e de direito deduzidas.

Tal preliminar deve ser rejeitada visto que todos os argumentos postos na inicial do litígio foram apreciadas, não havendo omissões no acórdão recorrido a justificar sua nulidade.

Quanto à realização de perícia, como bem posto na decisão recorrida, as questões ali apresentados não necessitam desse procedimento para o deslinde da questão. Assim, rejeita-se a realização de perícia por entende-la prescindível no presente caso.

Quanto ao mérito, no ano-calendário de 2001, intimado a apresentar os livros comerciais e fiscais, a então fiscalizada informou, para justificar a sua não apresentação, que os referidos livros encontravam-se em poder do Ministério Público Estadual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003071/2004-64
Acórdão nº : 103-22.200

Entretanto, como se verifica dos autos e consignado no voto condutor do acórdão recorrido, o Ministério Público negou estar de posse dos livros da ora recorrente.

Consistente o motivo do arbitramento dos lucros, este teve como base de cálculo o montante dos depósitos bancários, visto a inexistência de outras receitas conhecidas, considerando que a DIPJ foi apresentada com resultado igual a zero e não há DCTF's ou qualquer recolhimento de tributos, nesse ano calendário de 2001, ao contrário do afirmado na impugnação e recurso.

Assim, procedente o arbitramento dos lucros, considerando a não apresentação dos livros comerciais e fiscais ou o livro caixa contendo a movimentação financeira, sendo a receita conhecida identificada pelos depósitos bancários não comprovados.

No ano calendário de 2.002, estando a contribuinte tributada com base no lucro real, deixou de apresentar resposta para justificar os depósitos bancários, levando o fisco a tributar tais valores, na forma do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

A narrativa fiscal, constante do Termo de Verificação Fiscal às fls. 51/52, informam que:

“Relativamente ao ano calendário de 2002, a análise das informações bancárias solicitadas, em confronto com a contabilidade disponível do contribuinte, demonstrou que, mediante artifício contábil, os valores transitados em contas bancárias não foram corretamente contabilizados. Senão vejamos:

Conforme se depreende da análise do Livro Razão do contribuinte, em relação ao ano de 2002 – Vide fls. 254 a 263 – o contribuinte procedia à escrituração de valores globais das contas bancárias na conta contábil 11102001 – Banco BBV c/c 01-00198957.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003071/2004-64
Acórdão nº : 103-22.200

Dessa forma, encontramos no dia 31 do mês de janeiro de 2002, R\$ 389.707,03 lançado a débito nesta conta com o histórico "Pago depósitos n/mês conf. Extrato" e R\$ 386.797,65 lançado a crédito na mesma com histórico "Rec. Cheques n/mês conf. Extrato".

Os lançamentos em contrapartida aos da conta 11102001 são efetivados na conta caixa: débito de R\$ 386.797,65 e R\$ 389.707,03.

Tem-se, portanto, que o contribuinte, a fim de dar a impressão de legalidade aos recursos movimentados em suas contas bancárias, simplesmente contabilizava esses recursos como tendo sido originados do caixa.

No caixa não havia recursos suficientes para suportar lançamento a crédito. Para camuflar o conseqüente saldo credor de caixa, o contribuinte fazia um lançamento inverso no mesmo dia do mês, pelos valores dos cheques sacados contra a mesma conta bancária e eu totalizavam valores próximos ao somatório dos depósitos. Ou seja, pelo que está na contabilidade, chega-se à conclusão absurda de que os recursos aportados na conta bancos tiveram origem na conta caixa e que os recursos existentes na conta caixa tiveram origem na mesma conta bancos.

Ademais, analisando-se as diversas contas de despesas, percebe-se que todas têm como contrapartida a conta Caixa e são pagas às custas de valor ali debitado, também de forma global e mensal, que corresponde ao valor total das vendas reconhecidas pelo contribuinte, na própria contabilidade, que no mês de janeiro foi de R\$ 108.983,43. Vide fls. 258 e 259.

Portanto, a movimentação bancária apresenta-se sem correspondência com as despesas usuais e corriqueiras da empresa, em valores bem superiores às receitas reconhecidas pelo contribuinte em sua contabilidade."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003071/2004-64
Acórdão nº : 103-22.200

Pelo relato da autoridade fiscal, verifica-se que a movimentação financeira da conta bancos está em sua contabilidade, impropriamente registrada através da conta CAIXA, ou seja, os depósitos são debitados nesta conta e os saques nela creditados, estando as demais pagamentos registrados a crédito da conta caixa.

Conforme se constata pela descrição constante do Termo de Verificação Fiscal, há uma impropriedade contábil, com os lançamentos correspondentes à conta Bancos feita de modo global, sem identificar cada transação, passando os depósitos e cheques pela conta CAIXA. Por outro lado, as receitas são lançadas a débito da conta caixa e os pagamentos a crédito dessa mesma conta.

No entanto, verifica-se que foi tributado o montante dos créditos bancários, com exclusão das transferências bancárias, sem levar em consideração a receita contabilizada.

Ao exame dos extratos bancários, verifica-se que há créditos oriundos de vendas com cartões de crédito e depósitos em cheque ou dinheiro. Não há dúvida de que são provenientes de vendas, visto que o sujeito passivo não logrou atender às intimações que lhe foram feitas para justificar os referidos créditos.

No entanto, como a contabilização da conta bancária é sempre feita pela conta CAIXA, como informado pela fiscalização e visualizado na contabilização do mês de janeiro de 2.002, conforme cópia extraída do livro Diário, é evidente que nessa movimentação financeira encontram-se as receitas registradas na contabilidade.

O próprio fisco afirma, no Termo de Verificação Fiscal, especificamente às fls. 51, que "ao proceder-se à análise da movimentação bancária do contribuinte nos anos de 2001 e 2002, detectou-se discrepâncias entre a movimentação bancária e a receita declarada pelo contribuinte em suas Declarações de Imposto de Renda".

Assim, o montante dos depósitos ou créditos bancários (com o ajuste das transferências) não podem ser considerados integralmente como receitas omitidas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003071/2004-64
Acórdão nº : 103-22.200

haja vista a contabilização de receitas, cujo montante, em cada trimestre, deve ser excluído das correspondentes bases de cálculo.

As multas foram aplicadas no percentual de 225%, não só por evidente intuito de fraude como por falta de atendimento à intimação, o que será analisado na sequência.

Relativamente ao agravamento da multa do percentual normal dos lançamentos de ofício, de 75% para 150%, por evidente intuito de fraude, foi justificado pela fiscalização como "vultosa movimentação bancária em suas contas correntes de sua titularidade, sem que esses valores fossem corretamente reconhecidos na sua contabilidade, dentro dos princípios de contabilidade aceitos".

Neste particular, entendo que não restou caracterizado o evidente intuito de fraude, como posto pela fiscalização. Trata-se a contabilização créditos bancários em valor inferior à receita declarada, bem como de contabilização incorreta da movimentação financeira, sistema incorreto ou fora dos padrões normais de contabilidade, mas encontrado em inúmeras empresas.

Assim, não havendo justificativas para o agravamento no percentual de 150%, deve a multa ser reduzida ao percentual normal de 75%, considerando ainda, que a majoração dessa penalidade em mais 50% também não encontra amparo legal.

O não atendimento à intimação para justificar os depósitos bancários foi causa da tributação dos valores da movimentação financeira como omissão de receita. Assim, entendo que o silêncio do sujeito passivo foi sua concordância com a omissão praticada, justificando a aplicação do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Assim, entendo que as multas de lançamento de ofício devem permanecer no patamar de 75% para os normais lançamentos de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003071/2004-64
Acórdão nº : 103-22.200

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, não acolher o pedido de perícia e, no mérito, pelo provimento parcial ao recurso para excluir da tributação, no ano calendário de 2002 dos valores correspondentes às receitas contabilizadas, bem como para uniformizar o percentual da multa de lançamento de ofício em 75%.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

